DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10756/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23314/2017
PROTOCOLO	: 1857838
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NILZA GOMES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Ministério Público Estadual** à **Servidora Munira Tereza Esgaib Campo**, inscrita no **CPF** sob o n.º **321.738.901-82**, titular do Cargo de Analista.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada por meio da Análise **"ANA - DFAPGP - 9790/2019" fls. 100-101**, e o Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer **"PAR - 1ª PRC - 10980/2020" fl. 102**, manifestaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 11, II, e art. 112, III do

Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício – Aposentadoria Voluntária – foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculado em conformidade com as normas constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila de Proventos (fls. 49-50), com fulcro art. 73, parágrafo único, e art. 78 da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 7º da EC nº 41/2003, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	17.07.2017
Prazo para remessa eletrônica	31.08.2017
Remessa	23.10.2017

Contudo, verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de 53 (Cinquenta e três) dias.

Todavia, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo

Ministério Público Estadual à **Servidora Munira Tereza Esgaib Campo**, inscrita no **CPF** sob o n.º **321.738.901-82**, conforme Portaria N. 2315/2017 – PGJ, de 14.07.2017 publicada no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP/MS nº 1546, em 17 de julho de 2017, página 03, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II. **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX